

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Janna Thainá Magalhães Mello

A (HIPER)VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO

Porto Alegre
2018

Janna Thainá Magalhães Mello

A (HIPER)VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Internacional Público e Privado e
Direito da Integração da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Claudia Lima
Marques

Co-orientadora: Prof^a. Dr^a Tatiana de
Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Porto Alegre
2018

Dedico este trabalho à todos aqueles que deixam seus lares de forma forçada e escolhem o Brasil como sua nova morada. Espero que encontrem amparo e acolhimento nesta nova jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pela oportunidade de seguir estudando, me sinto feliz e honrada por ter a companhia dos dois em cada momento da minha vida acadêmica e, principalmente, pelo apoio à minha escolha de seguir esta carreira.

Ao Matheus, por todo apoio nessa jornada de especialização, desde à entrevista até a escrita da monografia. Pelos momentos de descontração e principalmente por me ajudar na busca de bibliografia.

À minha filha canina, Maria Rita, pela companhia durante a escrita desta monografia.

À Tatiana Squeff, minha co-orientadora, amiga e profissional que tanto admiro, o meu muito obrigada pelos constantes ensinamentos e pelas oportunidades oferecidas nos últimos anos, não existem palavras que demonstrem a imensidão da minha gratidão.

Por fim, agradeço a minha orientadora Claudia Lima Marques, profissional exemplar, dotada de vasto conhecimento sobre a área, com quem tive a oportunidade de aprender nos últimos dois anos.

À todos aqui descritos, o meu muito obrigada.

“Eles querem te vender
Eles querem te comprar
Querem te matar a sede
Eles querem te sedar
Quem são eles?
Quem eles pensam que são?”

(Humberto Gessinger)

RESUMO

A presente monografia de graduação versa sobre a hipervulnerabilidade do consumidor refugiado. No que diz respeito ao Instituto do Refúgio, o presente trabalho explica quem são os refugiados e solicitantes de refúgio. Demonstra-se que após o início da pós-modernidade houve um aumento significativo de conflitos espalhados pelos mais diversos locais do mundo, derivados de crises políticas e econômicas em massa. Devido a este fato, houve um aumento dos deslocamentos em massa de pessoas em regiões de conflitos, gerando uma crise de refugiados mundialmente reconhecida. No entanto devido ao aumento da procura destes imigrantes pelo Brasil, os mesmos passam a fazer parte da nossa sociedade e, por consequência, tornam-se consumidores de bens e produtos em território nacional, o que cria a necessidade de uma maior proteção a este grupo seletivo de pessoas, que são mais vulneráveis do que o consumidor geral, devendo, portanto, ser enquadrados na categoria de consumidores hipervulneráveis.

Palavras-chave: Refugiados. Relações de Consumo. Hipervulnerabilidade.

ABSTRACT

This undergraduate monograph deals with the hypervulnerability for the refugee consumer. With regard to the Refuge Institute, this paper explains who are refugees. It is demonstrated that after the beginning of postmodernity there was a significant increase of conflicts spread by the most diverse places in the world, derived from political and economic crises in mass. Due to this fact, there has been an increase in the mass displacement of people in conflict regions, generating a globally recognized refugee crisis. However, due to the increased demand of these immigrants for Brazil, they become part of our society and, consequently, become consumers of goods and products in the national territory, which creates the need for greater protection to this group people, who are more vulnerable than the general consumer and should therefore be placed in the category of hypervulnerable consumers.

Keywords: Refugees. Consumer relations. Hypervulnerability.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - O número de refugiados no Brasil e no Mundo.....	29
Figura 2 – Refugiados reconhecidos no Brasil por nacionalidade entre 2007 e 2017.....	30
Figura 3 - Principais nacionalidades das solicitações em trâmite no Brasil.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR** - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;
- CDC** - Código de Defesa do Consumidor;
- CNIg** - Conselho Nacional de Imigração;
- COMIRAT**- Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas;
- CONARE** - Comitê Nacional para os Refugiados;
- MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego;
- ONU** - Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
PARTE I- OS VULNERÁVEIS E HIPERVULNERÁVEIS NO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	12
a) OS IMPACTOS DA PÓS-MODERNIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	12
b) O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A HIPERVULNERABILIDADE.....	16
PARTE II- A HIPERVULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	24
a) OS REFUGIADOS E A PÓS-MODERNIDADE.....	24
b) A (HIPER)VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia versará sobre a temática da hipervulnerabilidade dos refugiados na relações de consumo, que, ante a crescente onda de migração, passou a ser de extrema relevância no plano do Direito Interno e Internacional, fazendo um panorama da pós-modernidade. O instituto do refúgio será analisado através de um breve cenário histórico da modernidade até a pós-modernidade, chegando na crescente onda de imigração, como forma de explicar os motivos pelos quais há uma vasta onda de imigração. Será abordado o conceito de refugiados, desde o seu surgimento até a nova lei de imigração, aprovada no ano de 2017, que traz, pela primeira vez no plano interno, o conceito de imigrante.

Parte-se da análise e conceituação da pós-modernidade, uma vez que, não há como falar de sociedade de consumo sem que se entre na análise aprofundada da ideia de pós-modernidade, pois com ela iniciou-se uma grande onda de imigração e, por consequência, procura destes imigrantes pelo Brasil, passou-se a conceder o status de refugiado aos mesmos em território nacional ou, em alguns casos, o denominado Visto Humanitário, o qual fora elaborado, anteriormente, para os haitianos que procuraram o Brasil após a catástrofe ambiental ocorrida no Haiti, expandiu-se aos sírios e, em alguns casos aos venezuelanos.

Ademais, o estudo desenvolvido na presente monografia, não só englobará a questão da pós-modernidade e imigração, mas, da mesma maneira, servirá para buscar respostas pertinentes a criação de tutelas referentes à hipervulnerabilidade do consumidor refugiado/imigrante, uma vez que devem ser considerados mais vulneráveis do que o consumidor padrão, devendo ser enquadrados na classificação jurisprudencial e doutrinária de hipervulneráveis, tais como as crianças, os idosos, os analfabetos e semianalfabetos e os portadores de algumas enfermidades.

No intento de responder às indagações mencionadas, na primeira parte abordar-se-á a evolução da modernidade para a pós-modernidade, bem como o conceito de vulnerabilidade até a construção jurisprudencial e doutrinária da hipervulnerabilidade. Para tanto, pretende-se trazer a construção de Zygmunt Bauman como forma de conceituar e explicar a pós-modernidade e seus efeitos nas relações de consumo. Abordar-se-á, a legislação aplicada ao princípio da

vulnerabilidade, evidenciando a evolução conceitual existente até a construção da hipervulnerabilidade no direito brasileiro.

Em um segundo momento, na segunda parte da presente monografia, tratar-se-á, da evolução do conceito de refugiado, até a criação da Lei 13.445 de 2017, que traz pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de imigrante, expondo posteriormente as motivações que levaram à grande onda de imigração no mundo, motivadas pela globalização e a pós-modernidade que desencadearam diversos conflitos nas sociedades de consumo. Visando fugir da situação caótica em que se encontram em seus países, muitos nacionais começaram a migrar para o Brasil, buscando refúgio. Ante a situação exposta, ainda na segunda parte, falar-se-á sobre a hipervulnerabilidade dos refugiados nas relações de consumo, defender-se-á as garantias de uma maior proteção ao indivíduo na condição de refugiado conforme construção doutrinária e jurisprudencial da hipervulnerabilidade, equiparando estes consumidores aos idosos, portadores de necessidades especiais, analfabetos e semianalfabetos, crianças e adolescentes.

Com a finalidade de auferir os objetivos a que se propõe, realizar-se-á uma pesquisa descritiva sobre o tema, de modo a procurar qualitativamente as respostas para os questionamentos efetuados, sendo tal pesquisa realizada através de pesquisa bibliográfica, com consulta a livros e artigos científicos específicos sobre a temática dos refugiados no âmbito brasileiro e internacional, utilizando-se do método quantitativo de pesquisa, analisando especificamente os conceitos pertinentes à presente monografia.

Parte I – OS VULNERÁVEIS E (HIPER)VULNERÁVEIS NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Neste capítulo será realizada uma análise sobre os impactos da pós-modernidade e globalização nas relações de consumo, bem como uma breve análise histórica sobre o princípio da vulnerabilidade e o surgimento da hipervulnerabilidade, abordando os seus conceitos e diferenças, expondo quem são os vulneráveis e hipervulneráveis no direito do consumidor.

a) OS IMPACTOS DA PÓS-MODERNIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para entender a pós-modernidade, faz-se necessário, entender o significado de moderno. A modernidade pode ser entendida como uma referência a todas as mudanças: social, política e intelectual.¹ Já a pós-modernidade, traz consigo grandes mudanças na ciência, na arte e na sociedade, iniciou sua evolução na década de 50. Nos anos 60, a pós-modernidade passa a enquadrar também a arte pop.²

O caminho da modernidade para a pós-modernidade, diferentemente do que ocorreu quando teve início a modernidade, não passou por uma ruptura brusca de preceitos. Houve uma transição lenta, sem um marco temporal específico. A expressão pós-modernidade surgiu na literatura e nas artes, sem vinculação filosófica ou sociológica. No final dos anos 70, Lyotard observa a pós-modernidade por outra tendência, logrando desde então sua vasta propagação.³

Contudo, a pós-modernidade está assistida pela disseminação do capitalismo, principalmente a partir do ano de 1973, onde houve um aumento progressivo de colaboração dos Estados na submissão econômica estrangeira, as consequências desta união, que frisa as injustiças sociais e mantém a proporção dos conflitos sociais existentes. Deixando de ser somente dependência econômica.⁴

¹ KUMAR, Khishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

² SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-modernidade**. São Paulo: brasiliense, 2000, 111p – Coleção primeiros passos 165.

³ ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 32

⁴ MENDONÇA, Cláudia Maria Moreira Kloper. **A Pós-Modernidade e o Consumismo no Mundo Globalizado**. p. 144. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. De 2018.

A pós-modernidade pode ser entendida como uma lenta transição entre épocas, tendo influencia direta nas artes, literatura, filosofia, sociologia, política, economia e também a vida urbana. Desponta dessa conjuntura a globalização, também interposto pelo incentivo e transigência das relações, propagação de conflitos, desenvolvimento tecnológico rápido e dura marca do capitalismo.⁵

Não há como não trazer as ideias de Zygmunt Bauman ao tratar de pós-modernidade, segundo ele:

“(...) entramos em um modo de viver enraizado no pressuposto de que a contingência, a incerteza e a imprevisibilidade estão aqui para ficar. Se o fundir a fim de solidificar era o paradigma adequado para a compreensão da modernidade em seu estágio anterior, a perpétua conversão em líquido, ou o estado permanente de liquidez, é o paradigma estabelecido para alcançar e compreender os tempos mais recentes – esses tempos em que nossas vidas estão sendo escritas.”⁶

Os princípios que anteriormente organizavam e amparavam a sociedade derrocaram-se diante da liquidez da sociedade pós-moderna, percorremos do cíclico ao linear, de forma irrealizável para a maioria das pessoas. Na sociedade líquida vive-se de forma individualizada, mergulhados em um consumo excessivo, na similitude da população.⁷

A pós-modernidade causou a denominada “crise de identidades”, que pode ser representada por mudanças comportamentais, trazendo a ideia de identidade como algo mutável e construído, que passa a fazer sentido com a análise das transformações sociais da atualidade.⁸

No mundo globalizado o ato de consumir evolui para uma espécie de necessidade existencial, pois precisa-se produzir e vender uma identidade a comércios sociais, a fim de ter posições sociais, empregos e relações íntimas. Para além disso, o sujeito age de forma impulsiva, onde estar sempre ativo torna-se uma

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010. p. 13.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010. p.10.

⁸ HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 10. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. Disponível em < <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/hall1.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

necessidade e passa a consumir pelo simples fato de consumir e não por necessitar de determinado bem ou produto naquele momento.⁹

O indivíduo contemporâneo vive o que pode-se chamar de sentimento de crise e dúvida, resultado dessa modernidade líquida em que vive. O homem passa a estar preso no sentimento do presente e do breve, devido as várias opções no mercado. Dessa forma, o que é importante em um determinado momento pode deixar de ser, pois se vive em um período de mudanças constantes, de identidades múltiplas e fragmentadas.¹⁰

O que se instaura é um lugar de muita visibilidade e de grandes compartilhamentos, com a implantação dos meios eletrônicos e digitais, que tem assumido importante papel nas relações sociais, seja na construção de identidades ou nas práticas de consumo.¹¹

No mundo pós-moderno é possível assimilar que existe um descarte constante de produtos recém-adquiridos, para Bauman *“que caracteriza o consumismo não é acumular bens (quem o faz deve também estar preparado para suportar malas pesadas e casas atulhadas), mas usá-los e descartá-los em seguida a fim de abrir espaço para outros bens e usos”*¹²

Assim, pode-se dizer que o mundo vive em uma nova ordem global, onde cada vez mais pessoas têm acesso aos produtos lançados de forma quase instantânea, influenciadas ainda pela internet, podendo adquirir a qualquer momento e de onde estiver, com o auxílio dos aparelhos celulares, *tablets* e afins. Porém, esse consumismo não é individual, pois não está fundado apenas na satisfação de consumir, mas na necessidade subjetiva de fazer parte de um determinado grupo.¹³

Ainda, para Zygmunt Bauman:

“Na sociedade de consumidores ninguém pode se converter em sujeito sem antes se converte em produto e ninguém pode preservar seu caráter de sujeito se não se ocupa de ressuscitar, reviver,

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p.8

¹⁰ Ibidem. p.10

¹¹ RODRIGUES, Adriano Duarte. **Comunicação e cultura**. A Experiência Cultural na Era da Informação. Lisboa: Editorial Presença, 1994. p. 23.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 67.

¹³ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2011 p. 91.

realimentar sempre, em si mesmo, as qualidades e habilidades que se exige de todo produto de consumo.”¹⁴

O consumismo não seria o mal absoluto da era pós-moderna. Para Lipovetsky não há problema em legitimar a sociedade de consumo, uma vez que essa mais liberta do que de fato oprime. O maior problema é que a sociedade de consumo não consegue incluir a todas as pessoas, para ele "o problema é a exclusão, não o consumo".¹⁵ O consumismo, segundo Bauman:

“Pode se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, neutros quanto ao regime, transformando-se na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O “consumismo” chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho.

(...)

De maneira distinta de consumo, que é basicamente uma característica e ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade. Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e conduta individuais.”¹⁶

A sociedade de consumidores vive em constante competição, para Chalita:

“[...]do ser o melhor em tudo, do ter o melhor carro, a melhor casa, a namorada mais bonita, a melhor roupa, ir à melhor festa, ser o melhor aluno da classe quiçá o melhor da escola...O que é melhor? Quanta bobagem, quanta cobrança desnecessária, quanto medo de

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 173.

¹⁵ LIPOVETSKY, G. **Sedução, publicidade e pós-modernidade**. In F. M. Martins & J. M. Silva (Orgs.), *A genealogia do virtual*. Porto Alegre, RS: Sulina, 2008, pp. 33-42.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41.

fracassar. A humanidade perdeu o essencial. E perder o essencial faz um mal enorme à alma humana, a quem quer ser feliz.”¹⁷

Em decorrência da liberdade de mercados, com a finalidade de criar um fato econômico, afeta, justamente, o crescimento do subdesenvolvimento. Nota-se que o desemprego, que no período anterior a globalização era tido como cíclico, passa ser estrutural. Há um aumento de todo o tipo de discriminação, baixa de salário, o que implicando no crescimento do desemprego, da pobreza, no reaparecimento de doenças que estavam praticamente erradicadas, influencia no comércio de drogas, afeta o meio ambiente e faz com que a qualidade de vida diminua.¹⁸

Ainda, segundo os ensinamentos de Milton Santos:

“[...] se desejamos escapar à crença de que esse mundo assim apresentado é verdadeiro, e não queremos admitir a permanência de sua concepção enganosa, devemos considerar a existência de pelo menos três mundos num só. O primeiro seria o mundo como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo como ele pode ser: uma outra globalização.”¹⁹

Diante das situações acima explicitadas, pode-se dizer que o consumo na pós-modernidade está diretamente ligado à satisfação de prazeres passageiros ou instantes de felicidade proporcionados pela rejeição do antigo e a aquisição do novo. Juntamente com esses novos hábitos, a debilidade de informações a respeito do produto que está adquirindo, faz com que o consumidor se encontre em situação constante de vulnerabilidade, que será abordada no tópico seguinte.

b) PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A (HIPER)VULNERABILIDADE

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental, assim sendo, o princípio da vulnerabilidade é a essência do direito do consumidor, o ponto inicial de aplicação das leis de

¹⁷ CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2001, p.25.

¹⁸ SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**. Record, RJ/SP, 2008. p. 19/20.

¹⁹ SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**. Record, RJ/SP, 2008. p. 18.

proteção ao consumidor, sendo este sempre vulnerável em suas relações face ao fornecedor.²⁰

Uma vez que a Constituição Federal impõe ao Estado que este regule as relações de consumo ou quando limita a atividade econômica, não trata apenas de consumidor ou relações de consumo, mas sim referência à defesa do consumidor, o que supõe a sua necessidade de proteção, uma vez que encontra-se em circunstância inferior em relação a quem fornece.²¹

Assim está disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.²² E assim dispõe o art. 170, V:

Art. 170, *caput*: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.²³

Ao elucidar a defesa do consumidor à direito fundamental, o constituinte visou a proteção da dignidade da pessoa humana, que é constantemente violada nas relações de consumo, bem como efetivar o princípio da isonomia, uma vez que há necessidade de impedir a desigualdade inerente da relação de consumo.²⁴

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5.º, XXXII: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

²¹ DE SOUZA, Landolfo Andrade. **A Inversão do Ônus da Prova no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e Sua Repercussão no Direito do consumidor**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/ARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520anteprojeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

²² BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Art. 48. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_07.05.2015/art_48_.asp>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170, V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

²⁴ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.49.

Com a análise do Código de Defesa do Consumidor criado em 1990, nota-se que o conceito de consumidor é feito de forma ampla, pois traz desde as relações contratuais até as extracontratuais, sejam elas individuais ou coletivas e o faz por meio de quatro artigos, quais sejam: artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 17 e artigo 29.²⁵

Assim dispõe o artigo 2º, caput e parágrafo único:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.²⁶

O artigo segundo faz referência ao denominado consumidor padrão, aquele que consome o produto como destinatário final, ou seja, sem a finalidade de revendê-lo. Para a doutrina brasileira existem duas correntes relativas à definição de consumidor, quais sejam, finalista e maximalista.

Para a corrente finalista, a expressão 'destinatário final' deve ser interpretada de maneira limitada e este deve ser o destinatário final fático, ou seja, aquele que retira o bem do mercado e não adquire o bem para revender ou usar profissionalmente. Neste sentido, considera-se consumidor apenas o sujeito que não atua como fornecedor, que adquire o produto para uso próprio ou familiar, de forma que sejam detentores de proteção aqueles que dela necessitam, que são vulneráveis no caso concreto, restringindo o campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.²⁷

Segundo a corrente maximalista, o destinatário final seria o destinatário fático, aquele que retira o produto ou serviço do mercado e o utiliza, independentemente da forma. Fazendo, assim, uma interpretação ampla do Código de Defesa do Consumidor, o que, na visão de Cláudia Lima Marques, faz com que o direito do consumidor torne-se direito privado de forma geral e alega que não há razão para

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

²⁷ BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 10..

proteger o fornecedor em face de outro fornecedor, pois estariam em par de igualdade.²⁸

O Artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor traz a proteção de um terceiro que não participou diretamente de relação de consumo, mas foi lesado pelo produto ou serviço. Assim dispõe o artigo 17: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.²⁹

Conforme o disposto no artigo 29 do mesmo diploma legal supramencionado, trata do combate às práticas abusivas e equipara a consumidor todas as pessoas que são expostas às relações comerciais, incluindo a publicidade.³⁰

Em 1985, a Sessão Plenária da ONU, de número 106, estabeleceu por meio da resolução nº 39/248, o Princípio da Vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo que este é o hipossuficiente na relação de consumo, fato este que fez com que as legislações consumeristas de vários países aderissem à esta resolução.³¹

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro trata do Princípio da Vulnerabilidade em seu artigo 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;³²

²⁸ MARQUES, Claudia Lima. Direitos Básicos do Consumidor na Sociedade Pós-Moderna de Serviços: O Aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. **Revista de Direito do Consumidor**, v.35. São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Art. 29. *Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

³¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 752-757.

³² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

A vulnerabilidade é o princípio elementar do Código de Defesa do Consumidor, pode-se dizer que ele é filho da igualdade ou desigualdade entre indivíduos, porém não deve ser confundida com tal princípio, uma vez que, na visão de Claudia Lima Marques:

“[...] a igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas: aos iguais trata-se igualmente, aos desiguais trata-se desigualmente para alcançar a justiça.”³³

No mesmo sentido, faz-se importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não trata o consumidor de maneira desigual para lhe trazer privilégios, mas sim, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “para que se atinja o desiderato constitucional da igualdade real. A igualdade, na aristotélica lição de Rui Barbosa, importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”³⁴

A consciência de vulnerabilidade, nas palavras de Bruno Miragem, “associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhes são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica”.³⁵

A vulnerabilidade do consumidor possui presunção legal absoluta conforme o disposto na Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o consumidor é a vulnerável em qualquer relação de consumo, uma vez que este participa apenas da última etapa do processo de produção, qual seja, o consumo. O fornecedor, por sua vez, possui todo o controle do processo produtivo. Ainda, para José Geraldo Brito Filomeno:

“No âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.”³⁶

³³ MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. 4 ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 228.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 39.

³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.100.

³⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 55.

No entanto, para entender o conceito de vulnerabilidade é preciso entender que não se trata apenas de um único conceito de vulnerabilidade, mas que ela se divide em três tipos: Vulnerabilidade Técnica, Vulnerabilidade Fática e Vulnerabilidade Jurídica.³⁷

A vulnerabilidade técnica consiste no desconhecimento específico sobre o produto ou serviço a que o consumidor está consumindo, tendo por base apenas a boa-fé da parte que está lhe oferecendo o produto e/ou serviço.³⁸

A vulnerabilidade fática configura reconhecimento da fragilidade do consumidor em face do fornecedor que, por sua posição de domínio, seja ele fático ou jurídico, em razão de seu império econômico ou devido ao conhecimento da essencialidade do produto ou serviço que fornece, insufla superioridade a todos que com ele contratam.³⁹

A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, traduz-se na falta de conhecimentos jurídicos específicos, isto é, na ausência de conhecimento, por parte do consumidor, dos direitos e deveres intrínsecos à relação de consumo. Ainda, na visão de Cláudia Lima Marques, tal vulnerabilidade jurídica inclui também a falta de conhecimentos de economia ou contabilidade.⁴⁰

Faz-se necessário mencionar que vulnerabilidade não deve ser confundida com hipossuficiência, uma vez que a hipossuficiência decorre da relação processual, dispondo de presunção relativa, já a vulnerabilidade é uma agremiação de direito material.⁴¹ Sendo assim, todo consumidor é vulnerável, mas não necessariamente hipossuficiente.⁴²

Todo o consumidor é vulnerável, porém, existem determinados grupos de

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. In: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. 4 ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 229.

³⁸ *Ibidem*, p. 229.

³⁹ DE SOUZA, Landolfo Andrade. **A Inversão do Ônus da Prova no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e Sua Repercussão no Direito do consumidor**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/ARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520anteprojeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2003, p. 148.

⁴¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² A questão de hipossuficiência não será abordada no presente trabalho, uma vez que não é relevante. Para saber mais sobre, leia em: NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

peças que, por condições excepcionais que alteram ou limitam sua cognição, necessitam de uma proteção maior do que aquele consumidor vulnerável originário, é o que denominamos de consumidores em situação de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada.⁴³

A nomenclatura hipervulnerabilidade surge na jurisprudência brasileira no Recurso Especial nº 586.316 do STJ no ano de 2003, onde o relator Ministro Hermam Benjamim nomeou esta vulnerabilidade agravada e posteriormente foi adotada por doutrinadores e juízes de outros Tribunais.⁴⁴

Portanto, quando a vulnerabilidade sofre alterações, não há no ordenamento jurídico brasileiro leis específicas à tutela destes consumidores. Existe no Brasil uma construção jurisprudencial e doutrinária que contribuem na identificação destas situações de vulnerabilidade agravada, seriam enquadradas nesta categoria os consumidores idosos, as crianças, os portadores de algumas doenças, os analfabetos e os deficientes físicos.⁴⁵

Ainda, no mesmo sentido, Claudia Lima Marques ensina que a hipervulnerabilidade se dá quando “a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (...) ou idade alentada (...) ou sua situação de doente”.⁴⁶

O consumidor idoso enquadra-se, por vezes, nos hipervulneráveis, uma vez que possuem idade avançada, o que gera alguns problemas cognitivos, são estes consumidores vulneráveis permanentes.⁴⁷ As crianças e os adolescentes também estão abarcados nos consumidores hipervulneráveis, devido ao fato de não terem desenvolvido por completo a sua capacidade mental, ou seja, não possuem discernimento para identificar suas próprias escolhas e as influências do mercado e publicidade. Neste caso, portanto, a situação de hipervulnerabilidade pode ser

⁴³ GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 9 ed. Forense: Rio de Janeiro: 2007, p.381.

⁴⁴ BENJAMIN, Herman. **Recurso Especial nº 586.316 – MG. (2003/0161208-5)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

⁴⁵ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 360.

⁴⁷ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. **O Idoso Como Consumidor Hipervulnerável na Sociedade de Consumo Pós-moderna**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 18. n. 116. Out. 2016./Jan. 2017 p. 549.

considerada temporária, cessando com o atingimento da idade adulta.⁴⁸

Alguns tipos de doenças podem também afetar as relações de consumo, devido a debilidade emocional gerada com o surgimento da patologia em si. Essa situação de vulnerabilidade agravada pode ser temporária ou permanente, variando conforme o caso concreto.⁴⁹

O artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor traz o reconhecimento da abusividade por parte do fornecedor face ao consumidor em situação de vulnerabilidade agravada e reconhece a necessidade de maior proteção a estes:

Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio.⁵⁰

Assim sendo, a vulnerabilidade é presumida, porém a hipervulnerabilidade surge frente à situação individual de alguns consumidores, tais como os refugiados, que estão em condições que afetam sua capacidade de compreensão, que será abordado na segunda parte da presente monografia.⁵¹

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. **Publicidade e infância: sugestões para a tutela legal das crianças consumidoras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pg. 93 a 107.

⁴⁹ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. **O Idoso Como Consumidor Hipervulnerável na Sociedade de Consumo Pós-moderna**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 18. n. 116. Out. 2016./Jan. 2017 p. 548.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

⁵¹ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012. p. 127 a 190.

Parte II – A HIPERVULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Neste capítulo serão abordados o conceito de refugiado, bem como um panorama da pós-modernidade fazendo referência ao aumento dos fluxos migratórios com a globalização e, por fim o enquadramento dos refugiados na categoria de consumidores hipervulneráveis.

a) OS REFUGIADOS E A PÓS-MODERNIDADE

Com a abertura das fronteiras, bem como a mudança nas relações internacionais, com a mutação da ideia de soberania, a multiplicação dos meios de comunicação rápida, juntamente com a rapidez das relações econômicas, caminham também de forma rápida os problemas e as crises generalizadas ligadas ao desemprego, miséria, diferença social, de gênero, falta de capacidade para a gestão governamental dos Estados, dentre outros.⁵² Para Milton Santos:

“A Globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. Há uma tendência a separar uma coisa da outra. Daí muitas interpretações históricas a partir das técnicas. E, por outro lado, interpretação da histórias a partir da política.

(...)

No fim do século XX e graças aos avanços das ciências, produziu-se um sistema de técnicas presidindo pelas ideias técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária.”⁵³

As migrações no Brasil e no mundo ocorrem desde os tempos antigos, com maior frequência em alguns períodos históricos pelos mais diversos motivos, tais

⁵² MENDONÇA, Claudia Maria Moreira Kloper. **A Pós-Modernidade e o Consumismo no Mundo Globalizado**. p. 266. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. De 2018.

⁵³ SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**. Record: RJ/SP, 2008.

como desastres naturais, fome, guerras, perseguições ou simplesmente pela busca por uma vida melhor em um local diferente⁵⁴. Para tanto, pode-se utilizar a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) como referência histórica no tocante aos refugiados, haja vista que a mesma gerou o deslocamento forçado de milhões de pessoas⁵⁵, ainda, para Julia Bertino Moreira “[...]Cabe destacar que os países da América Latina se inseriram nesse contexto internacional, haja vista que, durante o pós-guerra, nos anos de 1947 a 1952, acolheram 100 mil refugiados europeus em seus territórios”.⁵⁶

Depois da Segunda Guerra Mundial surgiu a necessidade da criação de um instrumento que trouxesse a definição de refugiados, assim, em 1951 a ONU adotou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, passando a vigorar a partir do dia 21 de abril de 1954. Ainda neste mesmo ano, a ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tem, dentre suas inúmeras funções, a de garantir a proteção internacional dos refugiados.⁵⁷

Para a Convenção de Genebra de 1951, bem como para o protocolo de 67, são refugiadas todas as pessoas que se encontrem em fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou que pertençam a determinados grupos sociais e estejam fora, a qualquer tempo, de seu país de origem e não possam a ele retornar. Trouxe também o protocolo de 1967, de

⁵⁴ CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação internacional de pessoas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 8. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁵⁵ MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil**. p. 59. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 5 de set. de 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁵⁶ MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil**. p. 59. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 5 de set. de 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁵⁷ De ARAÚJO, Nadia; de ALMEIDA, Guilherme Assis. **O Direito Internacional dos refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.212 e 213. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

forma expressa, a possibilidade do surgimento de novas categorias de refugiados, bem como retirou a limitação temporal e geográfica⁵⁸.

No ano de 1984 surge a Declaração de Cartagena, visando resolver o drama vivido pela população, gerado pelas revoltas que ocorriam na América Central, afetando de maneira direta a Guatemala, Nicarágua e El Salvador, assim, os países do grupo de Contadora⁵⁹ reuniram-se, a pedido do governo da Colômbia, na cidade de Cartagena para reformular o que até então se entendia como refugiado, introduzindo a este conceito a grave violação de Direitos Humanos.⁶⁰ Para a Declaração de Cartagena, refugiados são todas as pessoas:

TERCEIRA - [...] que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.⁶¹

Para fins de conhecimento, faz-se necessário esclarecer que há também os solicitantes de refúgio, que são aqueles que solicitam às autoridades competentes o reconhecimento como refugiado, mas que ainda não tiveram seu pedido deliberado pelo CONARE.⁶²

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR Perspectiva de futuro**. São Paulo: CL-A, 2011. p. 28. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁵⁹ O Grupo Contadora foi criado em 1983 para lidar com a situação de guerra na América Central e para acabar com o terrível sofrimento povos causados pelos conflitos militares em seus países, defender o direito de cada um à independência e contribuir para a solução de uma crise cuja repercussão acarretou sérios riscos para a paz no mundo. **Portal UNESCO**. 1985 – El Grupo de Contadora. Disponível em: < http://portal.unesco.org/culture/es/ev.php-URL_ID=9374&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 8 de set. de 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶⁰ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da *et al.* **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012. p. 18. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶¹ Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena> Acesso em: 8 de set. 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶² ACNUR. **Refúgio em Números**. 3ª ed. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugueses/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

Para Cançado Trindade, três vertentes são de suma importância para a proteção internacional da pessoa humana, quais sejam: os Direitos Humanos, Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados. O Direito dos Refugiados é o campo responsável pela recuperação dos Direitos Humanos daqueles que tiveram seus Direitos Humanos violados no país de origem.⁶³

Os fluxos migratórios podem ser divididos entre forçados ou involuntários, englobando refugiados e deslocados internos e há também os fluxos voluntários ou não forçados, que englobam os migrantes econômicos e trabalhadores. Para Jubilut “as voluntárias abrangem todos os casos em que a opção de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo”.⁶⁴

Segundo dados do ACNUR, até o final do ano de 2016, em torno de 65,6 milhões de pessoas no mundo foram forçadas a deixar seu país de origem devido a conflitos, proporcionalmente, isso significa que 1 em cada 113 pessoas no mundo tiveram que abandonar seus lares e suas vidas. Dessa totalidade, em torno de 22,5 milhões são refugiados já reconhecidos e 2,8 milhões são solicitantes de refúgio.⁶⁵

No panorama mundial, 55% dos refugiados tem como país de origem: 5,5 milhões advindos da Síria, 2,5 milhões do Afeganistão e 1,4 milhões do Sudão do Sul. Os países que mais receberam refugiados foram a Turquia, o Paquistão e o Líbano.⁶⁶

No ano de 2016 as Américas tinham em torno de 692.700 mil refugiados, devido a conflitos internos, a Colômbia, até agosto de 2017, obteve 8.700 novos deslocados internos, além dos 7,6 milhões já existentes desde o ano de 1985. O norte da América Central recebeu cerca de 215 mil solicitações de refúgio nos últimos 5 anos.⁶⁷

⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. I, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 270. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶⁴ JUBILUT, Liliansa Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O.S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo.p.275-294, jan-jun 2010. p. 281. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶⁵ ACNUR. **Refúgio em Números**. 3ª ed. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*.

O Brasil sempre foi um país receptor, porém, desde os anos 2000 uma onda crescente de imigração começou a pairar sobre o Brasil. Por tal motivo, o Governo Federal passou a dar mais atenção a esta questão. Entre as justificativas que trouxeram o forte movimento migratório ao país, pode-se destacar que no ano de 2000 houve um crescimento significativo na economia brasileira, sendo este um componente relevante. No interregno do ano de 2002 à 2012, foi registrado no Brasil um crescimento de 86,7% no número de migrantes.⁶⁸

Entre os anos de 2010 e 2014, as solicitações de refúgio aumentaram cerca de 1.240%, ou seja, o que antes girava em torno de 150 deferimentos, passaram a ser 2.032 deferimentos até o mês de outubro de 2014. Nesses quatro anos, o número de refugiados no Brasil cresceu 82% -anteriormente eram cerca de 4.000 pessoas e, até 2014, já somavam 7.289 refugiados- sem levar em conta a população haitiana, que está sob o regime de visto humanitário^{69 70}.

Até o final de 2011, o número de refugiados chegava em 10,4 milhões, porém, até o final de 2014 já alcançavam a marca de 14,4 milhões. No ano de 2015 chegavam em 15,1 milhões, atingindo um recorde populacional de refugiados nos últimos 20 anos, sendo os nacionais sírios os maiores solicitantes, em razão do conflito interno existente⁷¹

Segundo dados do CONARE, o Brasil possuía até abril 2016, 8.863 pessoas reconhecidas como refugiados de 79 nacionalidades distintas. Desses 8.863, 28,2% são mulheres, entre as nacionalidades que mais solicitam o refúgio estão: 2.298

⁶⁸ RIBEIRO, Angélica; LIMA, Gleison; RODRIGUES, Jéssica; SARAU, Lennon; RIBEIRO, Stephanie; MAGALHÃES, Vaneide; PIMENTEL, Victor. **Relatório: A Coordenação de Políticas para Migrantes da Prefeitura de São Paulo. Inter-Relações / Ano 15 - Nº 41 / 1º semestre 2015 / p. 80-84. p. 83.** In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁶⁹ Sobre o tema confira: DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil.** Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

⁷⁰ O ESTRANGEIRO. **Destino Brasil.** Notícia veiculada em: 19 de nov. de 2014. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2014/11/19/destino-brasil/>>. Acesso em: 22 de set. De 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁷¹ UNHCR. **UNHCR Mid-Year Trends 2015.** Genebra: UNHCR, 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/56701b969/mid-year-trends-june-2015.html>>. Acesso em: 07 de out. de 2016. p. 4. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

vindos da Síria, 1.420 vindos da Angola, 1.100 da Colômbia, 968 da República Democrática do Congo e 376 da Palestina.⁷²

Em dados mais recentes disponibilizados pelo ACNUR, o Brasil reconheceu como refugiados, até o final do ano de 2017, 10.145 pessoas como refugiados. Dessa totalidade de pessoas, apenas um total de 5.134 estão com o registro ativo e estão distribuídos entre: 52% residentes de São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Os nacionais Sírios representam 35% da população de refugiados em situação regular no Brasil.⁷³

Figura 1 – O número de refugiados no Brasil e no Mundo.

BRASIL (2017)	MUNDO (2016)⁹
ACUMULADO DE 10.145 REFUGIADOS RECONHECIDOS. ⁶	ACUMULADO DE 22,5 MILHÕES DE REFUGIADOS RECONHECIDOS.
86.007 SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO EM TRÂMITE. ⁷	2,8 MILHÕES DE SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO EM TRÂMITE.
NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS É A SÍRIA (39%). ⁸	NACIONALIDADE COM MAIOR NÚMERO ACUMULADO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS É A SÍRIA (31%).

Fonte: ACNUR.

Figura 2 – Refugiados reconhecidos no Brasil por nacionalidade entre 2007 e 2017.

⁷² ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. ACNUR. Notícia veiculada em: 10 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 22 set. 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016. p.

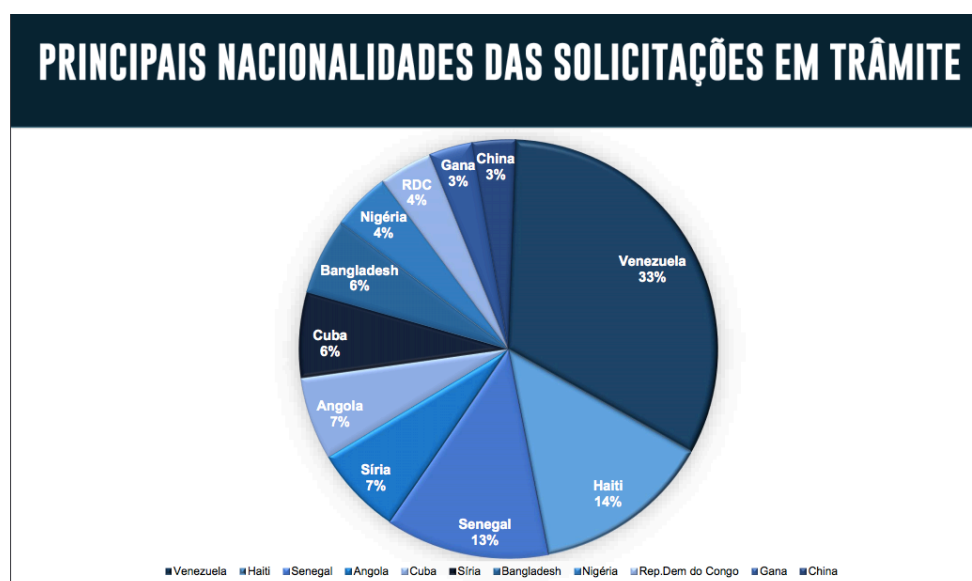
⁷³ ACNUR. **Refúgio em Números**. 3ª ed. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.



Fonte: ACNUR.

Nos últimos sete anos, o Brasil recebeu 126.102 solicitações de refúgio de diversos países diferentes, tais como Venezuela, China, Gana, República do Congo, Nigéria, Bangladesh, Cuba, Angola, Síria, Senegal e Haiti.⁷⁴

Figura 3 – Principais nacionalidades das solicitações em trâmite no Brasil.



Fonte: ACNUR.

⁷⁴ ACNUR. **Refúgio em Números**. 3ª ed. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

Com o crescimento excessivo explicitado no parágrafo anterior, houve uma necessidade de criação de uma nova lei brasileira que tratasse da situação de imigração, uma vez que o Estatuto do estrangeiro de 1980, criado durante a ditadura militar brasileira⁷⁵, e a Lei 9.474 de 1997⁷⁶ já estavam defasadas no cenário atual, assim, em maio de 2017 foi criada a Lei 13.445, que traz mais garantias ao imigrante.⁷⁷

Com a aprovação da Lei 13.445, o Brasil trouxe expressamente em seu diploma legal quem são os imigrantes. Assim dispõe o artigo 1º, parágrafo 1, inciso II:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil,⁷⁸

Para Cançado Trindade, as últimas décadas tiveram um grande avanço na proteção internacional aos Direitos Humanos, porém, ainda há a ocorrência de graves violações dos mesmos. Às violações que já ocorriam, tais como à liberdade de expressão, pensamento e informação (Direitos civis e políticos), tem se juntado à grandes discriminações étnicas, religiosas, nacionais e linguísticas, além das violações aos direitos fundamentais e do direito internacional humanitário⁷⁹. Ainda,

⁷⁵ BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

⁷⁶ BRASIL. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

⁷⁷ BRASIL. Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

⁷⁸ BRASIL. Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2016. p. 172. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

segundo ele há uma diversificação das formas de violações aos direitos humanos dos indivíduos, que tem sido perpetradas por organismos financeiros, grupos de extermínio, comunicadores e por líderes e seguidores religiosos, dentre outros, devido a esta situação, faz-se necessária a criação de novos métodos de proteção ao indivíduo, pois o arquétipo atual de proteção pode tornar-se insuficiente e retrógrado, por não se mostrar eficiente para tais violações.

Ante o exposto, vale ressaltar que as principais causas para o reconhecimento e concessão do refúgio atualmente, são as crescentes violações a direitos humanos no país de origem do solicitante, fazendo com que cada vez mais pessoas migrem de um país a outro, incluindo o Brasil.

Em reflexão denominada O medo dos refugiados, veiculada pela rede Al Jazeera, Zygmunt Bauman, traz que:

Estas pessoas que estão vindo agora são refugiados que não são famintos, sem pão ou água. São pessoas que, ontem, tinham orgulho de seus lares, de suas posições na sociedade, que, frequentemente, tinham um alto grau de educação e assim por diante. Mas, agora eles são refugiados. E eles vêm para cá. Quem eles encontram aqui? O precariado. O precariado vive na ansiedade. No medo. Nós temos pesadelos. Tenho uma ótima posição social e quero mantê-la.

[...]Os refugiados simbolizam, personificam nossos medos. Ontem, eram pessoas poderosas em seus países. Felizes. Como nós somos aqui, hoje. Mas, veja o que aconteceu hoje. Eles perderam suas casas, perderam seus trabalhos.

O choque está apenas começando. Não existem atalhos para o problema. Não existem soluções rápidas. Então, precisamos nos preparar para um tempo muito difícil que está chegando. Esta onda de imigração que aconteceu ano passado não foi a última. Há mais e mais pessoas esperando. Precisamos aceitar que esta é a situação. Vamos nos unir e encontrar uma solução.⁸⁰

Diante disso, no tópico seguinte, será abordada a necessidade de inserção dos refugiados no rol de consumidores hipervulneráveis.

b) A (HIPER)VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS

O direito do consumidor regula as relações entre consumidor e fornecedor, atualmente vive-se em uma sociedade do consumo, onde se obtém satisfação e prazer através de bens e serviços, há uma necessidade de inserção no mundo pós-

⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O medo dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.fronteiras.com/artigos/zygmunt-bauman-o-medo-dos-refugiados>>. Acesso em: 26 de jun. De 2018.

moderno a partir da expectativa de ter, para que se sinta completo através do consumo, que, na visão de Bauman é uma espécie de realidade ilusória.⁸¹

Ao adentrar o território brasileiro, muitos refugiados encontram dificuldades, dentre elas, pode-se destacar a dificuldade de inclusão, conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em reportagem veiculada pela agora notícias, o Presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIG), Paulo Sérgio de Almeida destacou que o idioma e a falta de documentação que comprove escolaridade estão entre as dificuldades por eles encontradas.⁸²

Em reportagem veiculada pela BBC Notícias, alguns refugiados falam sobre outras dificuldades por eles encontradas, tais como o preconceito para exercer uma profissão, pois, ao apresentarem documentação demonstrando que são refugiados muitas vezes lhes é negado o emprego, argumentando desconhecer sobre a situação dos refugiados no Brasil, relatam, inclusive, que os potenciais empregadores entendem por refugiados alguém que cometeu algum crime em seu país de origem e fugiu para outro lugar. Além disso, sofrem com racismo, por serem, em sua maioria, negros e atuarem no comércio informal, tais como camelôs.⁸³

Com o estudo da hipervulnerabilidade, faz-se necessário incluir os refugiados nesta categoria, uma vez que a sua condição traz privações que ultrapassam as questões materiais, a falta de informação, o analfabetismo funcional devido ao desconhecimento do idioma, entre outros fatores, torna os refugiados muito mais vulneráveis nas relações de consumo do que os outros consumidores. Para Simone Bolson:

“Sob um viés sociológico, não é equívoco dizer que a sociedade de consumo no Brasil é composta pelos vulneráveis e pelos hipervulneráveis. Vulneráveis são todos os consumidores que de

⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

⁸² AGÊNCIA BRASIL. **Refugiados têm dificuldade de inclusão, diz Ministério do Trabalho brasileiro**. Agora Notícias. s/d. Disponível em: <<http://www.agoranoticias.net/comunidade/refugiados-t-m-dificuldades-de-inclus-o-na-sociedade-diz-ministerio-do-trabalho-brasileiro>>. Acesso em: 25 de set. de 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

⁸³ PORTAL BBC BRASIL. 2013. No Rio, refugiados africanos enfrentam pobreza, violência e preconceito. **Portal de Notícias BBC Brasil**. Notícia veiculada em 13 de mar. 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130311_refugiados_abre_cq.shtml>. Acesso em: 25 de set. de 2016. In: MELLO, Janna Thainá Magalhães. A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

uma forma ou de outra vivem o estado de sociedade da abundância naturalmente, seja pela condição jurídica advinda da lei e pela própria condição econômico-social, média ou alta. E os hipervulneráveis? Esses são os que ascenderam ao mercado de consumo recentemente[...].”⁸⁴

Ainda, para fins de equiparação, no ano de 2012 a defensora pública Amélia Rocha afirmou que:

“O consumidor-turista é um exemplo de consumidor com uma vulnerabilidade diferenciada, já que o produto adquirido tem um ‘prazo de validade’, precisa ser consumido naquele determinado período de férias ou feriado; e, por consequência, tal consumidor acaba se submetendo com mais facilidade a eventuais abusos.

(...)

Lazer não combina com litígios ou problemas, de modo que o respeito aos direitos do consumidor turista acaba sendo um diferencial positivo do destino turístico”⁸⁵

A vulnerabilidade elucidativa está diretamente ligada ao Princípio da Informação, que é um dos direitos do consumidor. Sendo assim, o fornecedor tem o dever de prestar todas as informações necessárias sobre o produto ou serviço a que o consumidor está adquirindo, uma vez que somente o fornecedor conhece e/ou participa do processo de elaboração deste produto ou serviço, bem como conhece os riscos e as possíveis consequências resultantes dos serviços prestados.⁸⁶

No que diz respeito à informação e transparência do fornecedor, na visão de Claudia Lima Marques:

“O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato, ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido ou um defeito.

⁸⁴ BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 64, p. 166-202, out./dez, 2007.

⁸⁵ ROCHA, Amélia. **Consumidor Turista**. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/10/20/noticiasameliarocha,2939933/sumidor-turista.shtml>>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

⁸⁶ MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003.

Resumindo, como reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor".⁸⁷

Conforme o previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o direito a informação deriva do princípio da boa-fé, princípio de direito que tutela todo o sistema jurídico brasileiro, positivado na Constituição Federal e também no Código Civil. Assim dispõe o artigo supramencionado:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;⁸⁸

Conforme os ensinamentos de Rizzatto Nunes, o consumidor já nasce com pouca capacidade de escolha, e também afirma que:

"O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro".⁸⁹

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 39, inciso IV, como abusiva a prática do fornecedor que "prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".⁹⁰

Já o artigo 76, inciso IV, alínea b, do mesmo diploma legal supramencionado, prevê sanções penais como forma de tutelar os direitos dos consumidores hipervulneráveis, tratando como agravante o crime cometido "em detrimento de

⁸⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, RT, 2005. p. 248.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

⁸⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não".⁹¹

É neste momento que devemos verificar os reais efeitos das políticas públicas para a inclusão dos refugiados nas relações de consumo. Contudo, há um longo caminho a ser percorrido, no âmbito dos fatos, uma vez que, as pessoas que adentram o país como solicitantes de refúgio, na maioria das vezes sequer conseguem se comunicar, pois desconhecem o português brasileiro, que é, sabidamente, um idioma cheio de regras e de difícil compreensão, estando, sob o ponto de vista social, em condições de hipervulnerabilidade enquanto consumidores.

No cenário atual, há também uma espécie de consequência, isto devido ao fato de se obter um aumento significativo pela contratação de serviços e compra de bens. Não há organização estrutural para auferir e processar as demandas dos novos integrantes do país, são novos consumidores e também não há meios capazes de educar esta nova população para o consumo, uma vez que faltam políticas públicas de inclusão.

Os refugiados são hipervulneráveis, falta-lhes, muitas vezes, o entendimento do idioma, da cultura e, também, social, para terem efetivo conhecimento das informações necessárias sobre produtos ou serviços dos quais estão adquirindo, bem como, em sua grande maioria, desconhecem seus direitos.

Os consumidores hipervulneráveis, são doutrinariamente reconhecidos como sendo os idosos, crianças e adolescentes, portadores de enfermidades, portadores de necessidades especiais e analfabetos, e mediante pesquisa feita, o consumidor refugiado deverá ser inserido, uma vez que estes encontram-se muito mais fragilizados do que os consumidores padrão.

Faz-se necessário o reconhecimento da condição de hipervulnerabilidade dos refugiados, em virtude da necessidade de uma proteção maior, tal posicionamento deve ser considerado também para a fixação de dano moral decorrente de eventual ação consumerista por parte desta partícula da sociedade.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pós-modernidade e a globalização tiveram forte influência nas relações interpessoais e de consumo no Brasil e no mundo. Percebe-se que a modernidade doutrinou a promoção e o consumo como forma de satisfação pessoal. A época da produção desenfreada de produtos e do consumismo liberal.

A globalização marca a transferência da era moderna para a pós-moderna, e surgiu conjuntamente com a crise da modernidade. Pode-se dizer que a globalização diminuiu as distâncias e fronteiras, e é tida para alguns doutrinadores como a responsável pela massiva exclusão social, há um aumento de trabalhadores pobres e também, um aumento significativo de desempregados e crises econômicas e políticas.

A sociedade na era pós-moderna é, em geral, individualista, fazendo com que a sociedade moderna se enxergue como o centro do universo. Praticamente tudo é baseado no consumo de bens e serviços, não por necessidade fática, mas pela necessidade de fazer parte de um seleto grupo detentor de determinados produtos.

Tratou-se do princípio da vulnerabilidade adotado pelo Código de Defesa do Consumidor do Brasil, o qual visa a proteção do consumidor, que é sempre vulnerável, independentemente de sua classe social, uma vez que quem detém os meios de produção é quem tem a totalidade de informações sobre o bem ou serviço que será ofertado no mercado, cabendo ao consumidor apenas contratar ou consumir o que lhe é oferecido.

Falou-se da construção doutrinária e jurisprudencial da hipervulnerabilidade, uma vez que existem determinados consumidores que são mais vulneráveis do que os outros, devido a sua condição física ou psíquica, podendo tal situação de hipervulnerabilidade ser permanente ou transitória. São exemplos de consumidores hipervulneráveis os idosos, os analfabetos e semianalfabetos, os portadores de algumas necessidades especiais ou enfermidades, as crianças, os adolescentes e, durante a construção da presente monografia, concluiu-se que também os imigrantes e refugiados.

Conceituou-se refugiados, como pessoas que devido a um fundado temor de perseguição por motivos étnicos, de nacionalidade, religião, opinião política, por

pertencer a determinado grupo social ou devido a grave violação de Direitos Humanos encontram-se fora de seu país e não podem ou não querem a ele retornar.

O instituto do Refúgio surgiu na comunidade internacional após os resultados da Segunda Guerra Mundial, por consequência disso, trata-se de um instituto antigo, o qual foi aprimorando-se no decorrer do tempo. Assim sendo, tratou-se o instituto do refúgio de acordo com o previsto pela Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado, a Convenção da União Africana de 1969, que trata sobre a problemática dos refugiados africanos, a Declaração de Cartagena de 1984, e no tocante ao Brasil, mencionou-se o Estatuto do estrangeiro, a Lei nº 9.474/97 e a nova lei de imigração.

Falou-se, também, do panorama brasileiro de recepção da última década, falando da crescente onda de migração para o Brasil, que vem ocorrendo desde 2000, trazendo os dados mais recentes disponibilizados pelo ACNUR, onde consta que nos últimos sete anos houve uma enorme procura de pessoas que não podem permanecer em seu país de origem no Brasil e no mundo.

Por fim, equiparou-se os refugiados aos consumidores hipervulneráveis, uma vez que os mesmos adentram o território brasileiro, na maioria das vezes, sem conhecer o idioma e tampouco os seus direitos, com pouco acesso a informação e, portanto, tornam-se mais vulneráveis do que os consumidores em geral, necessitando de uma proteção maior na sociedade de consumo.

Acredita-se que há muito o que ser estudado e aprimorado no tocante a hipervulnerabilidade dos refugiados, já que estes fazem parte diariamente das relações de consumo, ficando, muitas vezes, à margem da sociedade. Com os conflitos existentes no mundo, a tendência é que pessoas continuem se deslocando em massa de seus países de origem, procurando por abrigo e proteção em outros países, dentre eles o Brasil. Ante o explicitado, concluí-se que há a necessidade de proteger essa espécie de consumidor recém chegado.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** ACNUR. Notícia veiculada em: 10 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 22 set. 2016.

ACNUR. **Refúgio em Números.** 3ª ed. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

AGÊNCIA BRASIL. **Refugiados têm dificuldade de inclusão, diz Ministério do Trabalho brasileiro.** Agora Notícias. s/d. Disponível em: <<http://www.agoranoticias.net/comunidade/refugiados-t-m-dificuldades-de-inclus-o-na-sociedade-diz-ministerio-do-trabalho-brasileiro>>. Acesso em: 25 de set. de 2016.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O medo dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.fronteiras.com/artigos/zygmunt-bauman-o-medo-dos-refugiados>>. Acesso em: 26 de jun. De 2018.

BENJAMIN, Herman. **Recurso Especial nº 586.316 – MG. (2003/0161208-5)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Art. 48. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_07.05.2015/art_48_a_sp>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170, V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 64, p. 166-202, out./dez, 2007.

BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da *et al.* **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001.

De ARAÚJO, Nadia; de ALMEIDA, Guilherme Assis. **O Direito Internacional dos refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DE SOUZA, Landolfo Andrade. **A Inversão do Ônus da Prova no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e Sua Repercussão no Direito do consumidor**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/ARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520ante%2520projeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena> Acesso em: 8 de set. 2016.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti:** uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto** . 9 ed. Forense: Rio de Janeiro: 2007.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 10. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. Disponível em < <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/hall1.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O.S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo.p.275-294, jan-jun 2010.

KUMAR, Khishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna:** novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LIPOVETSKY, G. **Sedução, publicidade e pós-modernidade.** In F. M. Martins & J. M. Silva (Orgs.), A genealogia do virtual. Porto Alegre, RS: Sulina, 2008.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. 4 ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, RT, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 6 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direitos Básicos do Consumidor na Sociedade Pós-Moderna de Serviços: O Aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos**. **Revista de Direito do Consumidor**, v.35. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARQUES, Cláudia Lima. BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. **Publicidade e infância: sugestões para a tutela legal das crianças consumidoras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

MELLO, Janna Thainá Magalhães. **A Proteção Brasileira aos Nacionais Sírios: de Refugiados a Estrangeiros Especiais**. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas: Uniritter. 2016.

MENDONÇA, Claudia Maria Moreira Kloper. **A Pós-Modernidade e o Consumismo no Mundo Globalizado.** p. 144. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. De 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil.** p. 59. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 5 de set. de 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

O ESTRANGEIRO. **Destino Brasil.** Notícia veiculada em: 19 de nov. de 2014. Disponível em: < <https://oestrangeiro.org/2014/11/19/destino-brasil/>>. Acesso em: 22 de set. De 2016.

PORTAL BBC BRASIL. 2013. No Rio, refugiados africanos enfrentam pobreza, violência e preconceito. **Portal de Notícias BBC Brasil.** Notícia veiculada em 13 de mar. 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130311_refugiados_abre_cq.shtml >. Acesso em: 25 de set. de 2016.

Portal UNESCO. 1985 – El Grupo de Contadora. Disponível em: < http://portal.unesco.org/culture/es/ev.php-URL_ID=9374&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 8 de set. de 2016.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR Perspectiva de futuro.** São Paulo: CL-A, 2011.

RIBEIRO, Angélica; LIMA, Gleison; RODRIGUES, Jéssica; SARAU, Lennon; RIBEIRO, Stephanie; MAGALHÃES, Vaneide; PIMENTEL, Victor. **Relatório: A Coordenação de Políticas para Migrantes da Prefeitura de São Paulo. Inter-Relações / Ano 15 - Nº 41 / 1º semestre 2015 / p. 80-84.**

ROCHA, Amélia. **Consumidor Turista.** Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/10/20/noticiasameliarocha,2939933/consumidor-turista.shtml>>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. **O Idoso Como Consumidor Hipervulnerável na Sociedade de Consumo Pós-moderna.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 18. n. 116. Out. 2016./Jan. 2017.

RODRIGUES, Adriano Duarte. **Comunicação e cultura.** A Experiência Cultural na Era da Informação. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-modernidade.** São Paulo: brasiliense, 2000, 111p – Coleção primeiros passos 165.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização.** Record, RJ/SP, 2008.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização.** Record: RJ/SP, 2008.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação internacional de pessoas.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo.** São Paulo: Atlas, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. I, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

UNHCR. **UNHCR Mid-Year Trends 2015**. Genebra: UNHCR, 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/56701b969/mid-year-trends-june-2015.html>>. Acesso em: 07 de out. de 2016.